DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3560/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10145/2018
PROTOCOLO	: 1929951
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO (A)	: CLAUDIO OSORIO MACHADO (GESTOR FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1957/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 6/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à formalização **da Nota de Empenho de Despesa n. 1957/2018** - decorrente da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 - emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Profarma Specialty S.A, como termo substitutivo do contrato, no valor de R$ 139.038,00 e sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de medicamento Etonogestrel, dosagem de 68 mg, para atender as necessidades da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica Básica da Secretaria Estadual de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 180/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 já foram declarados regulares, nos termos do Acórdão AC02 – 306/2019 (pç.30, fls. 1385-1387 do TC/463/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 1224/2023 (pç. 16, fls. 156-159) pela **regularidade** da formalização execução do Empenho n. 1957/2018

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3947/2023 (pç. 20, fl. 164-165), opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento:

A Nota de Empenho de Despesas n. 1957/2018, substitui o termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamento Etonogestrel, dosagem de 68 mg, para atender as necessidades da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica Básica da Secretaria Estadual de Saúde. Vejo que de acordo com normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018) atende ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que estabelece o seguinte:

> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> **§ 4º** É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos **casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No que tange a Execução Financeira e Orçamentária, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução da Nota de Empenho de Despesas n. 1957/2018, conforme apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) (pç. 16, fl. 159):

TOTAL EMPENHADO	R$ 139.038,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 139.038,00
NOTA FISCAL	R$ 139.038,00

De acordo com os dados acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (= R$ R$ 139.038,00), em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Quanto à intempestividade da remessa dos documentos à esta Corte de Contas, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 1957/2018** emitida, como termo substitutivo do contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Profarma Specialty S.A, bem como sua execução orçamentária e financeira;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno TC/MS (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL